

ANP regulamenta o CGOB e as metas de descarbonização do gás natural

Novas resoluções estruturam o mercado de certificados de origem do biometano e inauguram um novo regime regulatório para produtores e importadores de gás natural.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) publicou, em 4 de março de 2026, as Resoluções ANP (RANP) nº 995 e nº 996 para a implementação do **Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano**, instituído pela **Lei nº 14.993/2024** e regulamentado pelo **Decreto nº 12.614/2025**.

As novas normas:

- 1. Regulamentam o Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB);**
- 2. Estabelecem a metodologia para individualização das metas compulsórias de descarbonização** para produtores e importadores de gás natural.

O CERTIFICADO DE GARANTIA DE ORIGEM DE BIOMETANO

O que é o CGOB?






O **Certificado de Garantia de Origem de Biometano** (CGOB) é um instrumento regulatório que atesta a origem renovável do biometano e assegura a rastreabilidade de seu atributo ambiental. Cada certificado é lastreado em **volume efetivamente produzido e comercializado de biometano**, funcionando como um ativo ambiental negociável associado à molécula renovável.

A nova resolução estabelece critérios para: (i) certificação da origem do biometano; (ii) geração de lastro para emissão dos certificados; (iii) emissão e escrituração do CGOB; (iv) registro e rastreabilidade das transações.

O CERTIFICADO DE GARANTIA DE ORIGEM DE BIOMETANO

Como funciona o programa:

A participação no programa é **voluntária para produtores e importadores de biometano**, mas, uma vez aderente, o agente passa a se submeter a um regime completo de conformidade, auditoria e fiscalização.

-  **Produtor ou importador de biometano:** Responsável pela geração do lastro regulatório que permitirá a emissão do CGOB.
-  **Agente Certificador de Origem (ACO):** Empresa credenciada pela ANP responsável por verificar a origem do biometano e validar os dados utilizados na certificação. O ACO deve atuar de forma independente em relação ao agente certificado, sendo vedada a participação de pessoa física ou jurídica que, nos dois anos anteriores, tenha prestado consultoria ou integrado o quadro de trabalhadores, o quadro societário ou o conselho da empresa objeto da certificação, conforme o art. 6º.
-  **Escriturador:** Instituição responsável pela emissão escritural do certificado em nome do emissor primário. O escriturador poderá ser: um **ACO credenciado**, ou uma **instituição autorizada pela CVM**, quando o certificado for negociado em ambiente de mercado de capitais.
-  **Entidade registradora:** Responsável pelo registro e rastreabilidade das transações de CGOB em plataforma eletrônica integrada.
-  **Agentes obrigados:** Produtores e importadores de gás natural que devem comprovar o cumprimento das metas regulatórias de descarbonização.

CERTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO BIOMETANO

A emissão de CGOB depende da certificação da unidade produtora.

O produtor ou importador deve:

- contratar **Agente Certificador de Origem credenciado**;
- disponibilizar dados técnicos sobre a produção e a matéria-prima;
- permitir auditorias documentais, contábeis e **vistorias in loco**.

A certificação possui **validade de quatro anos**, sendo obrigatórios **monitoramentos periódicos para verificação da integridade das informações**. Alterações relevantes na produção — como mudança na matéria-prima — exigem nova certificação.

O ACO deverá verificar a veracidade dos documentos, vistoriar a instalação da unidade de produção, realizar auditoria dos registros contábeis para certificar a origem do biometano, conforme o art. 20. A ANP, a qualquer tempo, poderá solicitar a comprovação das exigências previstas.

Validade da certificação de origem do biometano condicionada ao **monitoramento periódico das informações certificadas**, a ser realizado anualmente pelo ACO.

- **1º monitoramento:** em até 2 anos contados da aprovação do processo pela ANP.
- **2º monitoramento:** em até 3 anos contados da aprovação do processo pela ANP.

Quando houver CGOB escriturados em caso de autoconsumo deverá ser apresentado adicionalmente que a utilização do biometano autoconsumido ocorreu em substituição a outro energético e que: a) o volume de biometano autoconsumido e considerado para fins de redução de emissões no inventário do agente não foi utilizado como lastro para a emissão de CGOB; **ou** b) houve a aposentadoria de CGOB em quantidade equivalente ao volume de biometano consumido declarado no inventário de emissões do agente

CERTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO BIOMETANO

1 CGOB = 100 m³ de biometano

Validade: Certificados possuem validade de até **18 meses**.

O emissor primário deverá solicitar a geração de lastro no sistema informatizado da ANP **em até 120 dias após a emissão da NF-e** que comprove a comercialização do biometano.

GERAÇÃO DE LASTRO PARA EMISSÃO DO CGOB

A geração de CGOB depende de:

- **Nota Fiscal Eletrônica válida** da operação de comercialização, sendo aceitas as que forem emitidas a partir de 1º de janeiro de 2026;
- comprovação do volume produzido, comercializado ou autoconsumido;
- verificação do lastro pela ANP em sistema informatizado específico.

CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO CGOB

O certificado deverá conter as informações mínimas previstas no Decreto nº 12.614/2025, incluindo:



mês e ano de
produção do
biometano



identificação do
produtor ou
importador



volume
certificado



origem do
substrato utilizado
na produção

CLASSIFICAÇÃO DA ORIGEM DO BIOMETANO

A origem do biometano deverá ser identificada em uma das seguintes categorias:



resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários



resíduos de estações de tratamento de esgoto



produtos e resíduos orgânicos agrossilvipastoris e comerciais



Não serão considerados para geração de certificados:



volumes destinados à exportação



biometano utilizado para queima em flare
ou ventilação



biometano enriquecido com produto fóssil
durante a produção

COMERCIALIZAÇÃO E APOSENTADORA DO CGOB

A resolução estabelece que o CGOB poderá ser negociado com qualquer agente econômico até sua aposentadoria. possibilidade de **comercialização do certificado mesmo após a baixa para cumprimento da meta regulatória**, quando o objetivo for a utilização do atributo ambiental.

Essa alteração dissocia:

- **a baixa regulatória para cumprimento de meta, e**
- **a circulação econômica do atributo ambiental.**



A ANP também determinou a realização de **estudo técnico sobre a possível fungibilidade entre CGOB e outros certificados ambientais**, o que poderá influenciar a integração do instrumento.

Emissão conjunta de CBIO e CGOB. O produtor de biometano que possua Certificado da Produção Eficiente no âmbito do RenovaBio e certificação para emissão de CGOB poderá emitir CBIO e CGOB com base em uma mesma NF-e, devendo a emissão de CBIO constar no registro do CGOB (art. 47).



METAS DE DESCARBONIZAÇÃO DO MERCADO DE GÁS NATURAL

A segunda resolução aprovada pela ANP regulamenta a **individualização das metas anuais de redução de emissões** para produtores e importadores de gás natural. A obrigação decorre da Lei nº 14.993/2024 e será cumprida por meio da aquisição ou utilização de CGOB.

A meta individual será calculada pela fórmula:

$$\text{Meta individual} = \text{participação de mercado} \times \text{meta global definida pelo CNPE}$$

QUEM ESTÁ SUJEITO À META

Estão sujeitos às metas os chamados agentes obrigados, incluindo:



produtores de gás natural



importadores



autoprodutores



autoimportadores

Ficam excluídos os agentes com produção ou importação média **igual ou inferior a 160 mil m³/dia**.

CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DE MERCADO

A participação de mercado será calculada com base nos volumes efetivamente comercializados.

Para produtores:

volume considerado = produção - reinjeção

Para importadores:

volume considerado = importação - exportação

PUBLICAÇÃO DAS METAS. As metas individuais preliminares deverão ser divulgadas pela ANP até **1º de dezembro do ano anterior ao de vigência, com base nos dados de janeiro a setembro**, enquanto as metas individuais definitivas: até 31 de março do ano de vigência, com base nos dados de janeiro a dezembro do ano anterior.

CUMPRIMENTO DAS METAS

O cumprimento da meta ocorre por meio da **baixa de registro de CGOB no sistema da ANP.**

Principais regras:

- prazo de comprovação: **até 31 de dezembro de cada ano;**
- possibilidade de **carry over de até 15% da meta para o ano seguinte;**
- excedentes de CGOB podem gerar **créditos para metas futuras.**

Certificados aposentados ou certificados ambientais fungíveis aposentados **não são aceitos para comprovação de metas.**

CUMPRIMENTO DAS METAS

CHAMADAS PÚBLICAS DE CGOB A ANP. A ANP poderá realizar **chamadas públicas de certificados** caso identifique risco de descumprimento das metas. Essas chamadas podem ocorrer **uma vez por ano, entre outubro e novembro**, quando houver retenção de estoque de certificados no mercado. Como regra transitória: **não haverá chamada pública em 2026.**

FUSÕES, CISÕES E INCORPORAÇÕES. Em operações societárias envolvendo agentes obrigados, as obrigações relativas à meta individual serão transferidas à empresa sucessora, sendo solidárias entre as sociedades no caso de cisão (art. 8º). Nas cessões de contratos de exploração e produção, a responsabilidade pelo cumprimento da meta será solidária entre cedente e cessionária até o término do período de vigência (art. 9º).

SANÇÕES E PENALIDADES. O não atendimento, total ou parcial, da meta anual individual sujeitará o agente obrigado à aplicação da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.993/2024. A multa poderá variar entre R\$ 100.000,00 e R\$ 50.000.000,00 e será apurada mediante a multiplicação da quantidade de CGOBs não comprovados pelo maior valor médio mensal do certificado observado no ano de referência da meta descumprida (arts. 14 e 15). O pagamento da penalidade não exonera o agente do cumprimento da obrigação regulatória, devendo o volume de CGOBs não apresentado ser incorporado à meta do exercício subsequente (art. 14, parágrafo único). Em caso de reincidência, o valor da multa será elevado em, no mínimo, 100% (art. 15, § 2º). Caso a penalidade pecuniária não reflita a vantagem econômica obtida pelo agente, poderá ser aplicada sanção adicional consistente na suspensão temporária, total ou parcial, das atividades ou instalações do agente obrigado (art. 16).

A equipe do Stocche Forbes Advogados está à disposição para fornecer esclarecimentos e assessoria jurídica especializada e soluções inovadoras para o setor de bioenergia e transição energética.

Entre em contato conosco:



Mariana Saragoça

Sócia da área de Regulatório
msaragoça@stoccheforbes.com.br



Raphael Niemeyer

Sócio da área de Societário
rniemeyer@stoccheforbes.com.br



Julia Novaes Barker

Advogada da área de Regulatório
jbarker@stoccheforbes.com.br

E-mail da área: regulatorio@stoccheforbes.com.br

